



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1761159 - GO (2020/0241663-1)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : LUCIANO ALVES VIEIRA E OUTRO(S) - GO019624
AGRAVADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADOS : BRUNO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO033670
KAROLINNE DA SILVA SANTOS PENA - GO033883

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR ESTADUAL. AÇÃO RESCISÓRIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PELO STJ, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ, EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação Rescisória ajuizada pela parte ora recorrente, que objetivava a rescisão do julgado, ao fundamento de que violou a norma jurídica constitucional, segundo a qual a remuneração de servidor público por subsídio não pode ter acrescido de qualquer gratificação ou adicional (art. 39, § 4º da CF/88). O acórdão não conheceu da Rescisória, o que ensejou a interposição do Recurso Especial.

III. A questão controvertida nos autos para ser solucionada, exige a análise de dispositivo constitucional e, como cediço, "não cabe, em recurso especial, apreciar o mérito de ação rescisória com fundamento em violação a dispositivo da Constituição" (AgRg nos EDcl no REsp 1157898/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)" (STJ, AgInt no REsp 1.691.826/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 25/10/2019).

IV. Com efeito, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "o exame, em sede de recurso especial, de violação do art. 485, V, do CPC/1973 (atual art. 966, V, do CPC/2015) pressupõe que a ofensa a literal disposição normativa refira-se às normas federais de caráter infraconstitucional" (STJ, AgInt no MS 26.134/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/09/2020). No mesmo sentido: STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1.660.639/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2020; AgInt no AREsp 1.547.449/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/03/2020.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 06 de março de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.761.159 - GO (2020/0241663-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que conheceu do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial, pela incidência da Súmula 283/STF e pelo não cabimento de Recurso Especial, para apreciação do art. 966, V, do CPC/2015, quando tratar de dispositivo constitucional.

Inconformada, sustenta a parte agravante que "no que tange à apontada incidência do óbice da Súmula 283/STF, nota-se que o Estado de Goiás efetivamente impugnou adequadamente o acórdão recorrido. De fato, acerca da suposta utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal, veja-se que tal afirmação foi oportunamente impugnada pelo Estado de Goiás nas razões do recurso especial", bem como que "também está a merecer reparos o entendimento de que o apelo nobre não poderia ser conhecido, uma vez que 'a petição exordial da Rescisória indica contrariedade à norma do art. 39, §4º, da Constituição Federal', e, nos termos do entendimento do Colendo STJ, somente seria viável o exame de ofensa ao artigo 966, inciso V, do CPC por meio de recurso especial se o fundamento da própria rescisória for a violação de norma infraconstitucional federal. (...) Neste passo, percebe-se que o ente público não busca obter, pela via do apelo nobre, a emissão de Juízo do Superior Tribunal de Justiça acerca do art. 39, §4º, da Constituição Federal".

Por fim, requer o provimento do recurso.

Impugnação da parte agravada, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.761.159 - GO (2020/0241663-1)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : LUCIANO ALVES VIEIRA E OUTRO(S) - GO019624
AGRAVADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADOS : BRUNO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO033670
KAROLINNE DA SILVA SANTOS PENA - GO033883

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR ESTADUAL. AÇÃO RESCISÓRIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PELO STJ, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ, EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação Rescisória ajuizada pela parte ora recorrente, que objetivava a rescisão do julgado, ao fundamento de que violou a norma jurídica constitucional, segundo a qual a remuneração de servidor público por subsídio não pode ter acrescido de qualquer gratificação ou adicional (art. 39, § 4º da CF/88). O acórdão não conheceu da Rescisória, o que ensejou a interposição do Recurso Especial.

III. A questão controvertida nos autos para ser solucionada, exige a análise de dispositivo constitucional e, como cediço, "não cabe, em recurso especial, apreciar o mérito de ação rescisória com fundamento em violação a dispositivo da Constituição" (AgRg nos EDcl no REsp 1157898/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)" (STJ, AgInt no REsp 1.691.826/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 25/10/2019).

IV. Com efeito, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "o exame, em sede de recurso especial, de violação do art. 485, V, do CPC/1973 (atual art. 966, V, do CPC/2015) pressupõe que a ofensa a literal disposição normativa refira-se às normas federais de caráter infraconstitucional" (STJ, AgInt no MS 26.134/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/09/2020). No mesmo sentido: STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1.660.639/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2020; AgInt no AREsp 1.547.449/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/03/2020.

V. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação Rescisória ajuizada pela parte ora recorrente, "contra acórdão proferido pelo Órgão Especial que concedeu parcialmente a ordem impetrada, com o que, declarou a omissão legislativa estadual em relação ao direito dos servidores públicos representados pela impetrante de receberem o adicional noturno, conforme preconizado no art. 7º, IX, c/c art. 39, § 3º, ambos da CF/88 e art. 95, VI, da Constituição Estadual, e determinou que, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), seja finalizada a atividade legiferante a respeito do tema abordado no parágrafo anterior, sob pena de integral aplicação do art. 75 da Lei 8.112/90, em benefício dos filiados do impetrante" (fl. 77e).

A inicial foi indeferida pelo Tribunal **a quo**.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

De início – e para a certeza das coisas – é esta a letra do acórdão recorrido, transcrita no que interessa à espécie:

"A ação rescisória objetivava a rescisão do julgado ao fundamento de que violou a norma jurídica segundo a qual a remuneração de servidor público por subsídio não pode ter acrescido de qualquer gratificação ou adicional (art. 39, §4º da CF).

(...)

Em análise detida das razões recursais, verifico que a parte agravante não traz nenhum fato novo que justifique a reforma da decisão monocrática vergastada, isto porque, este relator, ao proferir a decisão monocrática, **considerou que a petição inicial não apresenta qualquer fundamentação jurídica para a rescisão, mas somente para a reforma do acórdão.**

Ademais, a mera adoção de interpretação desfavorável à parte, ainda que a pior entre várias possíveis, não justifica o manejo da rescisória, porque esta não é via recursal".

Por sua vez, nas razões do Recurso Especial – interposto somente pela alínea **a** do permissivo constitucional, a parte recorrente sustentou o seguinte:

"Trata-se de ação rescisória proposta pelo Estado de Goiás com o escopo de rescindir acórdão transitado em julgado proferido pela Corte Especial do TJGO, a qual reconheceu aos substituídos pelo SINPOL (todos

remunerados sob a forma de subsídio) o direito de receberem adicional noturno.

Na exordial o ente público narrou que a decisão transitada em julgado, ao permitir o pagamento de adicional noturno aos policiais remunerados por subsídio, acabou violando literalmente norma jurídica, qual seja, o artigo 39, § 4º, da Carta Republicana de 1988. À oportunidade, ainda, destacadado o cabimento da rescisória nos termos do artigo 966, V, do Código de Processo Civil.

(...)

Resta indene de dúvidas que a matéria suscitada nesse recurso especial (violação ao artigo 966, V, do CPC) foi debatida na instância singela.

Para tanto, basta notar que o ora recorrente abriu um tópico na inicial demonstrando o cabimento do recurso à luz do artigo 966, V, CPC e que a Corte Legal indeferiu de plano a exordial sob o argumento de que a rescisória foi utilizada como mero sucedâneo recursal. Ademais, reavivada a questão no agravo interno.

(...)

De acordo com jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a rescisória em que invocada como causa de pedir próxima o artigo 966, V, CPC, não pode e nem deve ser considerada sucedâneo recursal quando a violação literal à norma jurídica é direta e evidente.

(...)

Não há como negar que a violação destacada na rescisória em questão foi direta. Para tanto, basta ver que o artigo 39, § 4º, da CF/88 possui sentido unívoco segundo o qual o subsídio como fórmula remuneratória deve ser dar em parcela única, vedado o acréscimo de adicionais como o noturno.

A violação também é evidente. A evidência pode ser extraída dos julgados colacionados à própria rescisória, os quais demonstram que a decisão rescindenda contraria jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, de diversos Tribunais Regionais Federais e do próprio Tribunal de Justiça de Goiás acerca do tema".

Ao que se tem, portanto, ainda que afastada a incidência da Súmula 283/STF, a pretensão recursal não merece subsistir, à luz da pacífica jurisprudência desta Corte.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "o exame, em sede de recurso especial, de violação do art. 485, V, do CPC/1973 (atual art. 966, V, do CPC/2015) pressupõe que a ofensa a literal disposição normativa refira-se às normas federais de caráter infraconstitucional" (STJ, AgInt no MS 26.134/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/09/2020).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS.

ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.

2. Hipótese em que o acórdão embargado concluiu: a) cuida-se, na origem, de Ação Rescisória interposta contra o Estado de Mato Grosso do Sul e a Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, em razão do julgado constante na Ação Declaratória Anulatória de ato administrativo de cassação de proventos de aposentadoria; b) na hipótese, o Tribunal de origem, julgou procedente a Ação Rescisória a partir da análise do teor e da vigência de legislações estaduais, quais sejam a Lei Complementar Estadual 53/1990 e a Lei estadual 2.207/2000, bem como com fundamento no entendimento vertido no RE 610290/MS; c) **é firme o entendimento no âmbito do STJ de que não se pode apreciar, em Recurso Especial, a existência de ofensa ao art. 485, V, do CPC/1973 (atual art. 966, V, do CPC/2015), quando o fundamento da violação estiver assentado em normas constitucional e local, como no presente caso**; e d) ademais, o acolhimento da pretensão recursal no sentido de verificar a ocorrência de violação de lei ou erro de fato a fim de determinar a improcedência do pedido deduzido na Ação Rescisória, modificando o entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exige reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

(...)

6. Embargos Declaratórios acolhidos tão somente para prestar esclarecimentos em torno dos honorários recursais, sem efeitos modificativos, mantendo-se incólume o teor do acórdão embargado" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1.660.639/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SUPOSTA VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL OU LOCAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Esta Corte já decidiu que 'não se pode conhecer do Recurso Especial interposto, porquanto inviável apreciar, nesta esfera recursal, a existência de ofensa ao art. 485, V, do CPC, quando o fundamento da violação assentar-se em norma constitucional' (AgRg no REsp 1.482.215/RS, relator Ministro Humberto Martins, relator p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/3/2016).

(...)

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.547.449/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/03/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. **'Não cabe, em recurso especial, apreciar o mérito de ação rescisória com fundamento em violação a dispositivo da Constituição' (AgRg nos EDcl no REsp 1157898/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012).**

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.

3. É firme o entendimento desta Corte de que o conhecimento do recurso especial, interposto com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, exige a indicação do dispositivo de lei objeto de interpretação divergente, bem como a demonstração da divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.691.826/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 25/10/2019).

Com efeito, "de acordo com a jurisprudência desta Corte, o acórdão que conclui pela existência ou inexistência de violação à dispositivo da Constituição Federal, está sujeito a controle por recurso extraordinário (CF/88, art. 102, III, a) e não por recurso especial" (STJ, AgRg no Ag 1.155.955/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 09/02/2015.).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.761.159 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0241663-1

Número de Origem:

5300158-07.2019.8.09.0000 530015807 53001580720198090000

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIAS

PROCURADOR : LUCIANO ALVES VIEIRA E OUTRO(S) - GO019624

AGRAVADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE GOIAS

ADVOGADOS : BRUNO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO033670
KAROLINNE DA SILVA SANTOS PENA - GO033883

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL DE SERVIÇO NOTURNO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO : LUCIANO ALVES VIEIRA E OUTRO(S) - GO019624

AGRAVADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE GOIAS

ADVOGADOS : BRUNO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO033670
KAROLINNE DA SILVA SANTOS PENA - GO033883

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 07 de março de 2023